



ACÓRDÃO
1ª Turma
GMARPJ/asm/er

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. UNIDADE CONTRATUAL. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Recurso de revista interposto contra acórdão que confirmou a sentença de improcedência do pedido de unicidade contratual.

2. A questão em discussão consiste em saber se há falar em unicidade contratual entre os dois contratos de trabalho mantidos entre as partes, de 8.7.2002 a 16.11.2007, no cargo de Auxiliar Administrativo - Funções de Serviços Técnicos Administrativos, e de 19.11.2007 a 3.10.2021, no cargo de Analista de Sistemas.

3. No caso, restou assentado no acórdão regional que o autor foi "admitido pela reclamada, Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica - CEEE-D, em 08.07.2002, para exercer as funções correspondentes ao cargo de 'Auxiliar Administrativo IV/Funções de Serviços Técnicos Administrativos' (Contrato de trabalho, ID. 19ef24b), e em 16.11.2007 teve seu contrato de trabalho rescindido na modalidade 'Desligamento a pedido' (Consulta do histórico funcional, ID. a0ef672). Após, em 19.11.2007, em face de aprovação em novo concurso público, passou a exercer as funções correspondentes ao cargo de 'Analista de Sistemas', tendo a extinção ocorrido em 03.10.2021 por adesão ao Plano de Desligamento Voluntário (PDV) lançado pela reclamada."

4. A aprovação em um novo concurso para ocupar um emprego público diferente, com a subsequente posse do autor para desempenhá-lo, necessariamente implicou na celebração de um novo contrato de trabalho e na extinção do contrato anterior, conforme requerido pela Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XVII, de modo que descabe falar em unicidade contratual no presente caso, com a manutenção das vantagens adquiridas ao longo do contrato anterior.

Recurso de revista não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso de Revista** nº TST-RR - 20628-30.2022.5.04.0025, em que é Recorrente **FELIPE TADEU FROES SILVA** e é Recorrida **COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D**.

Trata-se de recurso de revista interposto pelo autor contra acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, na vigência da Lei n.º 13.467/17.

Contrarrrazões apresentada pela ré às fls. 1264 – 1273.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 95, § 2º, II, do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, passa-se à análise dos requisitos específicos de cabimento do recurso de revista.

UNIDADE CONTRATUAL. CONCURSO PÚBLICO. NÃO CONFIGURAÇÃO

O Tribunal Regional do Trabalho, na fração de interesse, adotou a seguinte fundamentação, *verbis*:

1. Unicidade contratual. Diferenças da parcela anuênios, PDV, aviso prévio indenizado e integrações em FGTS, juros e correção monetária e indenização suplementar

O reclamante não se conforma com a decisão de origem que julgou improcedente a ação. Assevera que: 1) embora a formalização de distintos contratos de trabalho no período em questão, o reclamante laborou em prol da reclamada de forma ininterrupta desde 08.07.2002 até 03.10.2021, sem solução de continuidade; 2) a parte autora foi admitida em 08.07.2002, tendo sido desligada, conforme o registro em sua CTPS, em 16.11.2007, com nova admissão três dias depois, em 19.11.2007, sem resolução de continuidade; 3) no plano fático, a prestação de serviços foi contínua, desde a data de 08.07.2002 até 03.10.2021, quando o autor foi desligado em razão de adesão ao Plano de Demissão Voluntária proposto pela reclamada; 4) o período em que o autor ficou afastado da empresa é um período irrisório em relação aos quase vinte anos de prestação de serviços à reclamada; 5) o comando contido no caput do artigo 453 da CLT regula a contagem do tempo de serviço nas hipóteses de readmissão do empregado, e dispõe que "serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa"; 6) a CTPS do reclamante comprova o "desligamento" e a nova "admissão" com a diferença apenas três dias (ID. 7a3657f - Pág. 4); 7) como indicam as próprias datas acima demonstradas, não houve interrupção na prestação de serviços, não havendo um novo contrato de trabalho; 8) prevalece no Direito do Trabalho pátrio o Princípio da Primazia da Realidade, em que os aspectos fáticos da relação vivenciada entre as partes prevalecem sobre os meramente formais; 9) as pretensões que serão formuladas encontram respaldo no art. 453 da CLT, bem como no entendimento consubstanciado na Súmula nº 138 do TST, segundo a qual "em caso de readmissão, conta-se a favor do empregado o período de serviço anterior, encerrado com a saída espontânea"; 10) o prejuízo dessa divisão do tempo de serviço total prestado pelo reclamante se manifestou no pagamento das parcelas previstas nos acordos coletivos firmados junto ao sindicato obreiro; 11) a supressão das vantagens que foram percebidas durante a vigência do "primeiro contrato formal" firmado com o obreiro implica violação aos artigos 9º, 444 e 468 da CLT; 12) os editais do concurso em questão não contêm qualquer previsão que impeça a declaração da unicidade ora pleiteada, a qual corresponde à realidade fática vivenciada entre as partes. Busca a reforma da sentença a fim de reconhecer que a prestação de serviços da parte autora ocorreu de forma continuada desde 08.07.2002 até 03.10.2021, e, por decorrência, em razão da unicidade contratual, o deferimento das demais parcelas postuladas na inicial.

Examino.

A presente ação foi ajuizada em 01.08.2022.

O reclamante foi admitido pela reclamada, Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica - CEEE-D, em 08.07.2002, para exercer as funções correspondentes ao cargo de "Auxiliar Administrativo IV/Funções de Serviços Técnicos Administrativos" (Contrato de trabalho, ID. 19ef24b), e em 16.11.2007 teve seu contrato de trabalho rescindido na modalidade "Desligamento a pedido" (Consulta do histórico funcional, ID. a0ef672). Após, em 19.11.2007, em face de aprovação em novo concurso público, passou a exercer as funções correspondentes ao cargo de "Analista de Sistemas", tendo a extinção ocorrido em 03.10.2021 por adesão ao Plano de Desligamento Voluntário (PDV) lançado pela reclamada.

A reclamada, Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica - CEEE-D, integra a Administração Pública Indireta e, portanto, está sujeita ao comando constitucional (CRFB, art. 37) que obriga à realização de concurso público para o preenchimento dos cargos e empregos públicos.

No caso, entendo que a sentença analisou corretamente a situação dos autos e as razões recursais não infirmam os seus fundamentos, os quais adoto como razões de decidir (ID. 48a3072 - Págs. 4-8):

4) Unicidade contratual. Diferenças de anuênios. Diferenças de indenização prevista no PDV. Diferenças de aviso prévio proporcional indenizado. Repercussões salariais e em FGTS com indenização compensatória de 40%. Indenização suplementar

O autor preconizou o reconhecimento de unicidade contratual em relação aos dois contratos de trabalho mantidos com a empresa-ré, mesma empregadora, por ter sido contratado originariamente em 08.07.2002, para exercer o cargo de Auxiliar Administrativo - Funções de Serviços Técnicos Administrativos, pedindo o desligamento em 16.11.2007 e, após aprovação em novo concurso público, ter sido admitido no cargo de Analista de Sistemas em 19.11.2007, cargo de nível superior no contexto do quadro de carreira da Companhia, no qual se desligou novamente em 03.10.2021, pela adesão ao PDV.

Por conseguinte, pleiteou o pagamento de diferenças de anuênios, de indenização prevista no PDV e de aviso prévio proporcional indenizado, bem como repercussões salariais e em FGTS com indenização compensatória de 40%. Por fim, postulou o pagamento de indenização suplementar, de modo a compensar o credor pela mora e pelo prejuízo daí decorrente em face do inadimplemento patronal, com base no art. 404 do Código Civil.

Em sua defesa, a ré sustentou ser inviável o reconhecimento da unicidade contratual em relação aos dois contratos de trabalho mantidos com o autor, pelo óbice constitucional existente no art. 37, II, da Constituição Federal e pelo princípio da vinculação ao edital, uma vez que cada cargo público só pode ser ocupado a partir da aprovação em um concurso público específico e quando o empregado público se exonera, o vínculo com a Administração Pública é rompido. Destacou, ainda, que os concursos prestados pelo autor objetivavam vagas para carreiras distintas, de famílias ocupacionais distintas, com progressões diferenciadas dentro do PCS. Acrescentou que para ser admitido no cargo de Analista de Sistema, os requisitos exigidos eram superiores, tais como maior pontuação na prova de conhecimentos específicos, língua portuguesa, informática e ser formado em Nível Superior, o que demonstra que a carreira do autor não seguiu sendo a mesma. Pugnou, assim, pela improcedência dos pedidos deduzidos na inicial.

Examino.

Com efeito, o fato de a empresa-ré tratar-se de sociedade de economia mista integrante da administração pública indireta do Estado do Rio Grande do Sul, à época das duas contratações havidas com o autor, estabelece, de forma primordial, a observância aos princípios constitucionais que regem a administração pública direta e indireta.

O art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal estabelece a exigência de aprovação em prévio concurso público para a contratação de empregados públicos pelas empresas públicas e sociedades de economia mista, integrantes da administração pública indireta.

Todavia, apesar do art. 173, II, da Constituição Federal estatuir que as empresas públicas e sociedades de economia mista se sujeitam ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários, é entendimento deste Regional no sentido de que tais empregados também não estão sujeitos ao mesmo tratamento dispensado aos empregados da iniciativa privada, na medida em que a contratação com a sociedade de economia mista se deu em razão de prévia aprovação em concurso público.

Portanto, em decorrência dessa condição híbrida, é necessária a prévia aprovação em concurso público para a investidura originária em emprego público, para lhe dar a devida validade, sob pena de nulidade do ato, pois afrontaria diversos princípios constitucionais aplicáveis a qualquer ente público da administração direta e indireta, tais como o da legalidade, moralidade, impessoalidade e publicidade, bem como o princípio da vinculação ao edital, pelo que se extrai a

vedação constitucional, existente no art. 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, ao reconhecimento da unicidade contratual preconizada pelo autor.

Nesse sentido, é a jurisprudência consolidada no âmbito deste Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, que afasta tais pretensões de unicidade contratual com entes da administração pública indireta, como se vê nos seguintes julgados, dos quais transcrevo trechos de suas fundamentações, adotadas como razões de decidir:

""O reclamante foi admitido pela CEEE em 05/06 /2006, para exercer o cargo de Auxiliar Técnico III/Funções de Armazenagem, após aprovação em concurso público (contrato de trabalho, ID. bab0e85). O reclamante pediu desligamento da CEEE em 11 /01/2011 (TRCT, ID. 49e24a1 - Pág. 2), mesma data em que foi readmitido pela CEEE, desta vez para exercer o cargo de Assistente Técnico/Função Manutenção de Subestações, após aprovação em outro concurso público (contrato de trabalho, ID. 8ae8b2c). Este último contrato de trabalho continua em vigor.

As reclamadas (CEEE-GT, CEEE-D e CEEE-PAR) são Sociedades de Economia Mista, razão pela qual se submetem à regra do art. 37, II, da CF. Assim, na esteira do que decidiu o magistrado da origem, existe vedação constitucional para o reconhecimento da unicidade contratual pretendida, presente que, antes de assumir o novo emprego, o autor deveria se desligar do emprego anterior, porquanto é vedada a acumulação de empregos, nos termos do art. 37, XVI e XVII, da CF.

Nesse sentido é a jurisprudência deste Tribunal:

CORSAN. UNICIDADE CONTRATUAL. O ingresso do autor em emprego público diverso daquele até então por ele ocupado caracteriza novo e distinto contrato de trabalho, nos termos do art. 37, XVII, da CF, não havendo falar, consequentemente, em unicidade contratual. Apelo do reclamante desprovido. (TRT da 4ª Região, 1ª Turma, 0020274-11.2017.5.04.0015 RO, em 18/12/2017, Desembargadora Lais Helena Jaeger Nicotti - Relatora)

PROCERGS. PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE. UNICIDADE CONTRATUAL. Caso em que o reclamante deu término ao primeiro contrato de trabalho para assumir outro cargo na reclamada em razão da aprovação em concurso público, o que, por este ser forma de provimento originária, é óbice para o cômputo do tempo de serviço anterior para efeito do direito às promoções. Recurso ordinário do reclamante desprovido. (TRT da 4ª Região, 7ª Turma, 0021513-85.2015.5.04.0026 RO, em 24/11/2017, Desembargador Wilson Carvalho Dias)

Assim sendo, não há falar em unicidade contratual no caso dos autos, uma vez que a investidura em novo emprego público configura novo contrato de trabalho.

Por decorrência, improcedem os pedidos de reenquadramento no plano de cargos e salários e de pagamento de indenizações por danos morais e materiais pela incorreção da pontuação no PCS. "" (TRT da 4ª Região, 11ª Turma, 0020254-27.2016.5.04.0024 ROT, em 05/07/2018, Desembargadora Maria Helena Lisot);

""Em acréscimo, registro que o reclamado, HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A., é ente integrante da administração pública indireta e, portanto, só pode contratar empregado mediante concurso público (CF, art. 37, II), que, por sua vez, é forma de provimento originária, não aproveitando, pois, o empregado, via de regra, quaisquer status ou vantagens relativas a outro cargo eventualmente exercido.

Desse modo, a demissão do reclamante em razão da aprovação prévia em concurso público se deu por exigência legal, uma vez que a Constituição veda a acumulação de empregos públicos (CF, art. 37, XVII).

Assim, além da prescrição total já pronunciada, por se tratar de admissão em cargo por concurso público, forma de provimento originária, o primeiro contrato não guarda relação alguma com o segundo, não havendo falar em readmissão, sendo inaplicável o disposto nos arts. 452 e 453 da CLT, ao caso. Nesse sentido, já decidiu esta Turma em caso análogo envolvendo promoção por antiguidade da PROCERGS:

PROCERGS. PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE. UNICIDADE CONTRATUAL.

Caso em que o reclamante deu término ao primeiro contrato de trabalho para assumir outro cargo na reclamada em razão da aprovação em concurso público, o que, por este ser forma de provimento originária, é óbice para o cômputo do tempo de serviço anterior para efeito do direito às promoções. Recurso ordinário do reclamante desprovido. (TRT da 4ª Região, 7ª Turma, 0021513-85.2015.5.04.0026 ROT, em 24/11/2017, Desembargador Wilson Carvalho Dias. Participaram do julgamento: Desembargadora Denise Pacheco e Desembargador Emílio Papaléo Zin). ""

(TRT da 4ª Região, 7ª Turma, 0021222-11.2017.5.04.0028 ROT, em 21/10/2020, Desembargador Wilson Carvalho Dias).

Por tais razões, rejeito o pedido de unicidade contratual entre os dois contratos de trabalho mantidos entre as partes, de 08.07.2002 a 16.11.2007, no cargo de Auxiliar Administrativo - Funções de Serviços Técnicos Administrativos, e de 19.11.2007 a 03.10.2021, no cargo de Analista de Sistemas, com carreiras e exigências para investidura notoriamente distintas, diante da expressa vedação constitucional (art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal), e indefiro a totalidade dos pedidos articulados na inicial, subordinados àquela pretensão principal.

Nesse sentido já decidiu esta Turma julgadora, em processo envolvendo a mesma reclamada, de cujo julgamento participei, pelo que peço vênha para transcrever os fundamentos utilizados, in verbis:

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE.

UNICIDADE CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO TOTAL.

A sentença, indeferindo o pedido de reconhecimento da unicidade contratual relativamente aos dois períodos de prestação de serviços (de 10/05/2002 a 05/11/2007, de 06/11/2007 a 04/02/2010 e de 05/02/2010 a 03/04/2022), declarou a prescrição total do pleito correspondente, bem como dos pedidos dependentes (diferenças de promoção por antiguidade, de anuênios, de PDV, e de aviso prévio, FGTS, juros e correção monetária e indenização suplementar). Argumenta que a prestação de serviços ocorreu no período ininterrupto de 10/05/2002 a 03/04/2022, e que as dispensas se deram em um dia e as admissões, no dia seguinte. Entende que as extinções contratuais em 05/11/2007 e 04/02/2010, em verdade, não ocorreram. Pede aplicação dos artigos 9º, 444, 453 e 468 da CLT, do princípio da primazia da realidade e do entendimento contido na Súmula no 138 do TST. Busca a reforma da sentença, a fim de reconhecer que a prestação de serviços da parte autora ocorreu de forma continuada desde 10/05/2002 até 03/04/2022, afastando-se a prescrição total declarada, e, por decorrência, o deferimento das demais parcelas postuladas na inicial.

Ao exame.

De início, observo que a reclamada CEEE-D, na condição de sociedade de economia mista - à época dos fatos em discussão -, integrante da administração pública indireta (item "c" do inciso "II" do artigo 4º do Decreto-Lei no 200/1967), submete-se à exigência de realização de concurso público para a investidura em seus cargos, conforme prevê o artigo 37 da Constituição Federal, forma de provimento originária que, à evidência, não autoriza o aproveitamento de qualquer vantagem ou benefício relativo ao cargo anteriormente ocupado.

Vale destacar que o desligamento do autor do emprego público anteriormente ocupado (função de "Aux. Téc. V/F Eletricista Linhas e Redes"), ocorrida ao final do primeiro contrato de prestação de serviços (de 10/05/2002 a 05/11/2007), bem como o novo pacto laboral ajustado posteriormente (de 06/11/2007 a 04/02/2010) entre as mesmas partes, destinado ao exercício de função diversa (de "Técnico Industrial Eletrotécnico"), bem como posteriormente de 05/02/2010 a 03/04/2022, como "Engenheiro Eletricista", em virtude de nova aprovação em concurso público, decorreram não de

exigência determinada ilicitamente pela reclamada, mas sim da necessária finalização dos contratos anteriores para fins de posse em emprego público diverso, decorrente de prévia aprovação do reclamante em concursos públicos, na esteira do que dispõe o inciso XVII do artigo 37 da Constituição Federal, o qual proíbe a cumulação de empregos públicos.

Nesse sentido, não há falar em reconhecimento da unicidade contratual como pretende a parte autora com o fim de obter, a partir disso, o reconhecimento do direito à concessão de promoções por antiguidade, com o consequente pagamento de diferenças de parcelas trabalhistas, porquanto inexistente fundamento que assim autorize.

Nesse sentido, vide o seguinte julgado exarado por esta Turma materializando o entendimento acima explicitado:

CORSAN. UNICIDADE CONTRATUAL. O ingresso do autor em emprego público diverso daquele até então por ele ocupado caracteriza novo e distinto contrato de trabalho, nos termos do art. 37, XVII, da CF, não havendo falar, consequentemente, em unicidade contratual. Apelo do reclamante desprovido. (TRT da 4ª Região, 1ª Turma, 0020274-11.2017.5.04.0015 ROT, em 18/12/2017, Desembargadora Lais Helena Jaeger Nicotti - Relatora)

No mais, considerando que o julgado analisa com clareza e objetividade a controvérsia, atento aos argumentos das partes e às provas produzidas nos autos, proporcionando assim adequado deslinde ao caso sub judice, acolho os fundamentos adotados na primeira instância, no particular, para indeferir o pedido de reconhecimento da unidade contratual suscitada, além das pretensões deles decorrentes (promoções por antiguidade, anuênios, PDV, aviso prévio e integrações em FGTS, juros e correção monetária e indenização suplementar) e a prescrição total, os quais passam a integrar o presente julgado, porquanto não infirmadas as razões explicitadas no julgado por qualquer dos argumentos deduzidos no recurso da parte autora:

"A exoneração do empregado no cargo anteriormente ocupado mediante aprovação em concurso público é condição indispensável para o ingresso em outro cargo público, porquanto o inciso XVII da Constituição Federal veda expressamente a acumulação de cargos ou empregos públicos na Administração Direta e Indireta.

Assim, ainda que não tenha havido solução de continuidade na prestação laboral, os rompimentos ocorridos nos dois primeiros contratos de trabalho não configuram qualquer irregularidade da reclamada, porquanto decorrem de imposição constitucional.

Dessa forma, a investidura do reclamante em novo cargo público, mesmo sendo com a mesma empregadora, resulta na extinção do vínculo anterior, efetivado mediante o pedido de demissão nos dois primeiros contratos de trabalho formalizados, se estabelecendo um novo vínculo contratual entre as partes, reiniciando a contagem do tempo de serviço para todos os efeitos a partir do contrato iniciado.

Oportuna a citação da jurisprudência sobre a matéria:

"CORSAN. UNICIDADE CONTRATUAL. O ingresso do autor em emprego público diverso daquele até então por ele ocupado caracteriza novo e distinto contrato de trabalho, nos termos do art. 37, XVII, da CF, não havendo falar, consequentemente, em unicidade contratual (grifei). Apelo do reclamante desprovido" (TRT da 4ª Região, RO n. 0020274-11.2017.5.04.0015, 1ª Turma, Redatora Lais Helena Jaeger Nicotti, 18/12/2017).

UNICIDADE CONTRATUAL. A aprovação em novo concurso para a ocupação de emprego público, distinto, implica necessariamente pactuação de novo contrato de trabalho, com a extinção do contrato anterior, conforme exige a Carta Magna em seu art. 37, XVII (grifei) (TRT da 04ª Região, RO n. 0001285-72.2012.5.04.0001, 3ª. Turma, Redator Ricardo Carvalho Fraga, 23/09/2014).

Portanto, na esteira do entendimento exposto, entendo terem sido perfeitamente válidas e eficazes as rescisões contratuais operadas em 05.11.2007 e em 04.02.2010 relativas aos dois primeiros contratos de trabalho mantidos entre o autor e a reclamada e, como corolário desse entendimento, indefiro a pretensão de reconhecimento de unicidade contratual.

Nessas condições, levando em conta a data do ajuizamento da ação (25.07.2022), com base no disposto no inciso XXIX do artigo 7o da Constituição Federal, pronuncio a prescrição total do direito de ação em relação aos dois primeiros contratos de trabalho havidos entre o reclamante e a reclamada, extintos em novembro de 2007 e em fevereiro de 2010, respectivamente, resolvendo o processo, no particular, com enfrentamento do mérito, consoante a regra do artigo 487, II, do CPC.

Outrossim, levando em conta que todas as parcelas postuladas decorrem da consideração do tempo de serviço com o cômputo da data de ingresso nos dois primeiros contratos e, consequentemente, da unicidade contratual não reconhecida, são indevidas as postulações decorrentes.

Indefiro, portanto, o pedido de diferenças de promoções por antiguidade, de anuênios, do incentivo indenizatório do PDV e de aviso-prévio indenizado, bem como o FGTS sobre as parcelas postuladas." Por decorrência lógica, resta prejudicado o pleito relativo aos honorários advocatícios.

Provimento negado.

(TRT da 4ª Região, 1ª Turma, 0020545-74.2022.5.04.0102 ROT, em 23.03.2023, Desembargadora Rosane Serafini Casa Nova)

No caso, verifico que o reclamante esteve vinculado a dois contratos de trabalho distintos com a reclamada, firmados com objetivos diferentes e após aprovação em processos seletivos também diferentes, de modo que não há unicidade contratual na situação *sub judice*, sendo inaplicável ao caso o disposto no art. 453 da CLT.

Por fim, indefiro as pretensões decorrentes da unicidade contratual não reconhecida (diferenças da parcela anuênios, PDV, aviso prévio indenizado e integrações em FGTS, juros e correção monetária e indenização suplementar).

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

O autor alega, em síntese, que deve ser declarada a unicidade entre os dois contratos de trabalho que manteve com a ré, "tendo em vista que a prestação de serviços do autor ocorreu de forma única e continuada". Afirmou que "foi admitido pela reclamada ao prestar concurso público e, após, prestou novo concurso para cargo superior, tendo também obtido êxito. O que ocorreu foi que o autor prestou serviços para a reclamada de forma ininterrupta, mas para cargos diferentes. Nesse sentido, não há qualquer óbice para que seja reconhecida a unicidade contratual".

O recurso não alcança o conhecimento.

Restou assentado no acórdão regional que o autor foi "admitido pela reclamada, Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica - CEEE-D, em 08.07.2002, para exercer as funções correspondentes ao cargo de 'Auxiliar Administrativo IV/Funções de Serviços Técnicos Administrativos' (Contrato de trabalho, ID. 19ef24b), e em 16.11.2007 teve seu contrato de trabalho rescindido na modalidade

'Desligamento a pedido' (Consulta do histórico funcional, ID. a0ef672). Após, em 19.11.2007, em face de aprovação em novo concurso público, passou a exercer as funções correspondentes ao cargo de 'Analista de Sistemas', tendo a extinção ocorrido em 03.10.2021 por adesão ao Plano de Desligamento Voluntário (PDV) lançado pela reclamada". Assim, registrou a Corte a quo que "o reclamante esteve vinculado a dois contratos de trabalho distintos com a reclamada, firmados com objetivos diferentes e após aprovação em processos seletivos também diferentes".

Nesse contexto, constata-se que o autor foi aprovado em outro concurso público e deu início a uma nova relação de emprego, em outro cargo, distinto do anterior.

Conforme fundamentos do acórdão regional, o primeiro contrato não guarda relação alguma com o segundo, não havendo falar em readmissão, sendo inaplicável o disposto nos arts. 452 e 453 da CLT, ao caso.

Desta feita, a ré, sendo sociedade de economia mista, só pode contratar empregado mediante concurso público (CF, art. 37, II), que, por sua vez, é forma de provimento originária, não aproveitando, pois, o empregado, via de regra, quaisquer status ou vantagens relativas a outro cargo eventualmente exercido.

Assim, a aprovação em um novo concurso para ocupar um emprego público diferente, com a subsequente posse do recorrente para desempenhá-lo, necessariamente implicou na celebração de um novo contrato de trabalho e na extinção do contrato anterior, conforme requerido pela Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XVII, de modo que descabe falar em unicidade contratual no presente caso, com a manutenção das vantagens adquiridas ao longo do contrato anterior.

Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

I - AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. APROVAÇÃO EM NOVO CONCURSO PARA O CARGO DE AGENTE TÉCNICO DE SANEAMENTO I - NULIDADE DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO RELATIVO AO CARGO ANTERIORMENTE OCUPADO. UNICIDADE CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. Afasta-se o óbice indicado na decisão monocrática, relativo à inobservância do art. 896, §1º-A, I, da CLT, e remete-se o agravo de instrumento para análise do Colegiado. Agravo conhecido e provido. **II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. APROVAÇÃO EM NOVO CONCURSO PARA O CARGO DE AGENTE TÉCNICO DE SANEAMENTO I - NULIDADE DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO RELATIVO AO CARGO ANTERIORMENTE OCUPADO. UNICIDADE CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA.** Vislumbrada potencial violação dos art. 37, XVI e XVII, da Constituição Federal, processa-se o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. **III - RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. APROVAÇÃO EM NOVO CONCURSO PARA O CARGO DE AGENTE TÉCNICO DE SANEAMENTO I - NULIDADE DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO RELATIVO AO CARGO ANTERIORMENTE OCUPADO. UNICIDADE CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional consignou que "o autor foi admitido pelo reclamado em 13.2.2012, após prévia aprovação em concurso público, para exercer o emprego de Agente de Leitura I e em 8.2.2019 foi obrigado pelo reclamado a se demitir do emprego para assumir em 11.2.2019 o novo posto de Agente Técnico de Saneamento I, também depois de aprovação em novo concurso público", razão pela qual entendeu correta a sentença pela qual se declarou a unicidade entre os dois contratos de trabalho firmados entre as partes, reconhecendo o direito do reclamante à permanência das vantagens relacionadas ao tempo de serviço e adquiridas desde a sua primeira contratação pelo reclamado. 2. Contudo, os incisos XVI e XVII do art. 37 da Constituição Federal, ao vedarem a acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, estendem tal regramento inclusive quanto às vantagens adquiridas na vigência do antigo contrato. 3. Ressalte-se que a admissão em cargos por meio de concurso público é considerada a maneira inicial de ingresso no serviço público, geralmente sem aproveitar qualquer status ou benefícios associados a cargos anteriormente ocupados, mesmo que dentro da mesma instituição. Nesse cenário, a exigência de que o autor se desvincule do contrato anterior mantido com uma entidade da Administração Indireta, oriunda da sua aprovação em concurso público para ocupar o cargo público de Agente Técnico de Saneamento I, não resulta de uma conduta ilícita da reclamada, mas sim de uma imposição legal. 4. Assim, a aprovação em um novo concurso para ocupar um emprego público diferente, com a subsequente posse do reclamante para desempenhá-lo, necessariamente implicou na celebração de um novo contrato de trabalho e na extinção do contrato anterior, conforme requerido pela Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XVII, de modo que descabe falar em unicidade contratual no presente caso, com a manutenção das vantagens adquiridas ao longo do contrato anterior. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-11440-88.2020.5.15.0053, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 24/05/2024).

I. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CONTRATAÇÃO REALIZADA POSTERIORMENTE AO JULGAMENTO DA ADI 1717/DF PELO STF. SUBMISSÃO A CONCURSO PÚBLICO POSTERIORMENTE. UNICIDADE CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. Ante a possível ofensa ao art. 37, caput, II, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula 363/TST, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. **II. RECURSO DE REVISTA. 1. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CONTRATAÇÃO REALIZADA POSTERIORMENTE AO JULGAMENTO DA ADI 1717/DF PELO STF. SUBMISSÃO A CONCURSO PÚBLICO POSTERIORMENTE. UNICIDADE CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE.** Consta na decisão regional que a Reclamante foi contratada pelo Reclamado em 2/7/2003 (sem concurso público), com encerramento do contrato em 16/3/2009. Posteriormente, aprovada em concurso público, a Reclamante foi novamente contratada em 23/3/2009. Concluiu o Regional que a autora continuou a trabalhar sob as mesmas condições e da mesma forma que fazia antes de submeter ao concurso público. Reconheceu, então, a unicidade contratual. No entanto, em vista do

entendimento firmado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal (ADI 1717/DF) , esta Corte firmou posicionamento de que os Conselhos Federais e Regionais de Fiscalização Profissional possuem natureza jurídica de autarquias, exercendo atividade tipicamente pública, razão pela qual se submetem ao comando previsto no art. 37, II, da Constituição Federal, sendo imprescindível a aprovação prévia em concurso público para o ingresso nos seus quadros. Por seu turno, a SBDI-1 do TST (E-RR - 84600-28.2006.5.02.0077, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT 11/04/2014) , adotou como marco inicial para aplicação dos princípios que norteiam a administração pública, a data de 28/3/2003 - ocasião em que transitou em julgado a ADI 1717/DF. Dessa forma, considerando que o primeiro contrato de trabalho teve início em 2/7/2003 , quando já decidido pelo STF a necessidade de os empregados dos conselhos de fiscalização se submeterem a concurso público e já transitada em julgado a ADI 1717/DF, a decisão regional que reconhece a unicidade contratual ofende o art. 37, caput , II, da Constituição Federal e contraria à Súmula 363/TST. Recurso de revista conhecido e provido . 2. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. HORÁRIOS BRITÂNICOS. Caso em que o TRT consignou haver similitude nas marcações realizadas nos controles de ponto. Exemplificou que, na semana de 22/11/2010 até 26/11/2010, os horários são britânicos. Asseverou que, na grande maioria dos controles, por sua vez, há diferença apenas de minutos residuais, sem grandes variações. Assim, declarou a invalidade dos cartões de ponto e fixou a jornada de trabalho com base na prova oral. A decisão, como proferida, não contraria o item III da Súmula 338/TST, segundo o qual "os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir. Recurso de revista não conhecido. (RR-55-34.2011.5.09.0019, 7ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 13/05/2016).

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso de revista.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

Brasília, 30 de outubro de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Ministro Relator

Firmado por assinatura digital em 30/10/2024 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.